## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007302-75.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 1617/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 454/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JULIO CARLOS DE LIMA DE OLIVEIRA

Vítima: Hotel Anacã São Carlos Ltda e outro

Aos 03 de abril de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JULIO CARLOS DE LIMA DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JULIO CARLOS DE LIMA DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 53, foto a fl.58, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, porque em 18.07.16, durante a madrugada, na Avenida São Carlos, nº 2690, Jardim Macarenco, no interior do Hotel Anacã, em São Carlos, subtraiu para si, mediante arrombamento de obstáculo. 01 (uma) mesa de som, marca Europower. 06 (seis) lâmpadas fluorescente, 08 (oito) toalhas e 01 (uma) maleta contendo dois cabos e uma extensão, bens avaliados em R\$6.100,00, pertencentes ao referido hotel. A ação é procedente. A prova produzida em juízo confirmou a autoria do furto qualificado. A materialidade do crime está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.72/73, auto de entrega de fls.74/75 e pelo laudo pericial de fls.90, que comprovou que houve arrombamento da porta de madeira que dava acesso a área externa do hotel, mediante aplicação de força mecânica. A policial militar Raquel confirmou os fatos na denúncia, que confirmou que encontrou o réu em poder dos objetos furtados. O réu é primário (fls.84/85), sendo inimputável, conforme laudo de fls.186/187. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. Estava acompanhado de familiar, inclusive. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. O laudo pericial atesta a inimputabilidade e não recomenda internação, razão pela qual requeiro a aplicação exclusiva de tratamento ambulatorial. Requer-se, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. JULIO CARLOS DE LIMA DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 53, foto a fl.58, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inciso I, do Código Penal, porque em 18.07.16, durante a madrugada, na Avenida São Carlos, nº 2690, Jardim Macarenco, no interior do Hotel Anacã, em São Carlos, subtraiu para si, mediante arrombamento de obstáculo, 01 (uma) mesa de som, marca Europower, 06 (seis) lâmpadas fluorescente, 08 (oito) toalhas e 01 (uma) maleta contendo dois cabos e uma extensão, bens avaliados em R\$6.100,00, pertencentes ao referido hotel. Recebida a denúncia (fls.81), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.158). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto as testemunhas faltantes. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição imprópria, com aplicação de tratamento ambulatorial. É o Relatório. Decido. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. O arrombamento está provado pelo laudo de fls.90 e a inimputabilidade pelo laudo de fls.187. Referido laudo indica a suficiência do tratamento ambulatorial, posto que não há agressividade ou violência na conduta do réu, sendo a doença controlável por medicação que, aparentemente, vem surtindo efeito, segundo observado hoje na conduta do réu em audiência, com raciocínio claro, informando que está à procura de emprego, com chance de trabalho. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo JULIO CARLOS DE LIMA DE OLIVEIRA com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Em consequência, imponho-lhe medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, nos termos artigo 96, II, do CP, considerada suficiente para a perícia para o adequado tratamento do acusado. Transitada em julgado, expeça-se guia para a execução. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: